CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LARISSA THAIS DE SOUSA

O REGISTRO NA ADOÇÃO POR PAIS HOMOSSEXUAIS

LARISSA THAIS DE SOUSA

O REGISTRO NA ADOÇÃO POR PAIS HOMOSSEXUAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Socias

Orientador: Professor Msc. Rogério Mendes

Fernandes



LARISSA THAIS DE SOUSA

O REGISTRO NA ADOÇÃO POR PAIS HOMOSSEXUAIS

		Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.	
		Área de Concentração: Ciências Socias	
		Orientador: Professor Msc. Rogério Mende Fernandes	
Banca Examinadora:			
Paracatu – MG,	_de	de 2020.	
Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes Centro Universitário Atenas			
Prof. Centro Universitário Atenas			
Prof. Centro Universitário Atenas			

Dedico este à Deus, que me levanta todos os dias em busca dos meus sonhos, bem como às minhas mães e ao meu filho, que sempre acreditaram e são grandes merecedores do melhor de mim.

"Quando a tolerância se transformar em aceitação e a igualdade for baseada na justiça, poderemos pensar em um mundo sem o peso do preconceito e diferenças sociais."

RESUMO

O presente estudo visa tratar da família em seus diversos aspectos e sua evolução com o passar dos tempos. Conceitualmente, a família representa a união entre duas pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto. Porém, por envolver mais que um DNA, abrangendo sentimentos afetuosos, os modelos de família sempre buscaram sempre serem reconhecidos no meio social de forma isonômica. De acordo com a Carta da República de 1988, o conceito de família abrange diversas formas de organização fundadas na afetividade entre os que ela compõe, recebendo proteção especial do Estado. Acrescente-se que o instituto da família não apresenta um conceito rígido, consolidado ou imutável. Nesse interim, o estudo que ora se apresenta visa mostrar e analisar esses novos modelos de família, os quais buscam reconhecimento na sociedade, justamente pelo fato de serem novos, de inovarem na ordem jurídica, como é o caso dos homossexuais. Diversos fatores sociais e culturais acabam dificultando o processo de casamento, adoção e constituição de uma nova entidade familiar por essas pessoas. O costume de se reconhecer que apenas um homem e uma mulher são capazes de progredir em sociedade, como a tradicional família brasileira, mostra-se como pensamento contrário aos ditames jurídicos e sociológicos, uma vez que, dada a abrangente interpretação das normas jurídicas, a filiação, fraternidade, maternidade e paternidade, capaz de deixar descendentes e transmitir valores, bens e construções sociais, e a conjugalidade tornam-se instituições que originam as demais, como o próprio Estado, a religião e a educação.

PALAVRAS-CHAVES: Adoção. Família. Isonomia. Estado, Afetividade.

ABSTRACT

This study aims to treat the family in several aspects and its evolution over time. Conceptually, a family represents a union between two people who have blood ties, living together and without base. However, because it involves more than one DNA, covering affected feelings, family models have always sought to be recognized in the social environment in an isonomic way. According to the 1988 Constitution, the concept of family includes several forms of organization that affect those who compose it, receiving special protection from the State. It should be added that the family institute does not present a rigid, consolidated or immutable concept. In the meantime, the study that presents the visas shows and analyzes the new family models, what are the factors of recognition of buses in society, just the fact that they are considered new, innovate in the legal order, as is the case of homosexuals. Several social and cultural factors end up hampering the marriage process, the adoption and the constitution of a new family entity by these people. The attire of recognizing that only a man and a woman are capable of progressing in society, like the traditional Brazilian family, shows the thinking contrary to the legal and sociological names, since, given the wide interpretation of the legal norms, the affiliation, fraternity, motherhood and paternity, it is possible to leave descendants and transmit values, goods and social constructions, and conjugality becomes institutions that originate as others, such as the State itself, a religion and education.

KEYWORDS: Adoption. Family. Isonomy. State, Affectivity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 PROBLEMA	10
1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO	11
1.3 OBJETIVO GERAL	11
1.3.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	12
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2 LEGALIDADE DA UNIÃO HOMOAFETIVA	14
2.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE FAMÍLIA	14
2.3 PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E HOMOFOBIA.	16
2.3.1 A CONSTITUIÇÃO E A LIBERDADE INDIVIDUAL	17
3. ADOÇÃO – MODALIDADES E REGRAS	19
3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO	20
3.1 REQUISITOS PARA ADOÇÃO	21
4. FAMÍLIA HOMOAFETIVA	24
4.1.3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	26
4.1.4 DIFICULDADE ENFRENTADA	26
4.2 RITO DE ADOÇÃO	28
4.3 O REGISTRO NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

No Código Civil de 1916, existia um conceito de família totalmente restrito, dessa forma, não eram todas as formas de união que poderiam se considerar da forma convencional, obtendo respeito como tal. Apenas homens e mulheres, casados, eram considerados como uma família de fato. Não era aceito divórcio, era possível a separação apenas por meio judicial, e o cônjuge que fosse o responsável pela separação, seria punido de formas diversas, e uma delas era a perda da guarda dos filhos, bem como a perda do direito de pedir alimentos.

A Constituição de 1988 foi promulgada, e com ela foram quebrados muitos paradigmas e veio para garantir direitos a todos e igualdade plena entre todos os indivíduos de uma mesma sociedade. O art. 226 da Constituição Federal: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

No seu § 4º diz: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes". Dessa forma, evoluindo a sociedade o conceito de família também evoluiu e passou a ser mais abrangente. Assim, é possível observar que existem novos conceitos familiares, de forma que não só o modelo antigo fosse respeitado na sociedade, mas também, passando a ser modelos familiares a união homoafetiva, anaparental, pluriparental, dentre outras. O presente trabalho busca como foco principal apresentar as possibilidades de adoção com os novos modelos familiares, trazidos pela Lei Maior de 1988.

É totalmente normal surgir modelos diferentes de famílias na sociedade. Nossa sociedade vive em constante mudança, por isso tantas alterações em Leis. A função da Lei é assegurar direitos e deveres a cada cidadão, independentemente de sua escolha. Uma das coisas mais valiosas é o pensamento aberto e apto a mudanças, respeitando as diferenças e os direitos de cada um.

A intenção do presente trabalho é apontar um dos principais institutos que buscam, assim como os demais, suprir a necessidade dos cidadãos, sendo um deles o instituto de adoção, que tem o intuito de contribuir para que crianças e adolescentes possam ter afeto, amor, educação e todos os demais direitos de uma criança e adolescente, em um ambiente familiar.

1.1 PROBLEMA

Como se dá o procedimento da adoção e o registro, quando feita por casais homossexuais?

1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO

Conceituar a família brasileira hoje é uma tarefa bem complicada. A sociedade vive em constante mudança, e juntamente com ela, a Lei. É necessário que haja mudança na Lei para que possa abranger um todo, quando tratamos sobre pessoas.

Poderia hoje definir família como conjunto de pessoas que buscam construir um futuro em conjunto, realizar sonhos, crescer em um grupo de pessoas, que são escolhidos por eles. Dessa forma, o que era considerado família há muitos anos atrás, hoje é algo muito mais amplo que possamos imaginar.

Família não é mais constituído apenas por um homem e uma mulher. Família hoje vai além. Seja sozinha, seja com alguém do mesmo sexo, ou do sexo oposto, o que vale é o sentimento gerado naquela relação afetiva, a vontade do indivíduo de construir a família com alguém que ele mesmo escolheu.

Por esse motivo, as leis hoje abrangem um todo, dando força ao que traz a nossa Lei Maior, quando diz que todos temos liberdade nos nossos atos. Isso inclui a liberdade de definir sua opção sexual, e poder construir uma família, adotar filhos, sem preconceitos, sem perder o seu direito.

Portanto, mesmo que haja uma maior abrangência da legislação brasileira, toda essa mudança, todos os novos conceitos dados à palavra família trouxeram conflitos, opiniões diversas, não concordância com as novas oportunidades trazidas pela Lei.

1.3 OBJETIVO GERAL

Analisar a como se dá a adoção por pais homossexuais.

1.3.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar os novos conceitos de família;
- b) Analisar as modalidades e regras da adoção;
- c) Analisar o registro na adoção por casais homoafetivos.

1.4 JUSTIFICATIVA

A família traz a representação de coletividade, de um grupo social que é formado por indivíduos de ancestralidade comum, por um matrimônio ou ligação de afetividade, que são os casos de união estável. É um grupo formado por vários laços que possuem capacidade de trazer a formação de caráter, manter moral e materialmente as pessoas daquele convívio.

A construção da família se dá por filhos genéticos, mas podendo também ser obtida por laços afetivos, que são os casos da adoção.

A adoção traz a possibilidade de dar a crianças e adolescentes uma nova família, novas oportunidades, uma esperança de uma vida melhor.

Famílias que possam dar amor, cuidado, uma boa criação, educação e todos os direitos que uma criança obtém. Tudo isso independe se a adoção será feita apenas por uma pessoa (passando, neste caso, a ser família monoparental), ou se casal será hétero ou homoafetivo.

Há uma grande necessidade de um cuidado e proteção às famílias criadas com o passar do tempo. A grande dificuldade é enfrentar uma sociedade ainda com pensamentos patriarcais, moldados por religião, preconceitos, julgamentos. Indivíduos que, por possuírem essa dificuldade de adaptação de pensamento à essa nova sociedade, à novas modalidades familiares ainda desferem ofensas e praticam atitudes nas quais desrespeitam a escolha de outrem.

Para uma maior compreensão, decidi abordar o tema aqui exposto, trazendo, com base na lei, um estudo voltado para uma sociedade com mudanças, mas sempre devendo obter o mesmo princípio antigo: respeito. O tema aqui relatado é de suma importância, trata-se de algo novo para o contexto jurídico e para a sociedade. Acredito que com isso poderei contribuir para que possamos ter uma visão melhor a respeito do tema que será aqui relatado.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

Para desenvolver a pesquisa serão utilizados materiais bibliográficos, e alguns artigos já publicados para poder alcançar o objetivo proposto no projeto.

Trata-se de um estudo voltado ao direito familiar, trazendo as alterações que foram obtidas no tempo, possibilitando uma maior extensão sobre o que entendemos da palavra família e buscaremos estudar as leis que se moldaram para que houvesse aplicabilidade em situações da família da atualidade.

Dessa forma, pretendo da melhor maneira possível poder se obter os resultados necessários para o desenvolver do projeto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho será composto por quatro capítulos.

O tema que será desenvolvido na monografia será abordado de forma introdutória no capítulo primeiro. Nele, serão apresentadas as características iniciais da temática a ser discutida.

No segundo capítulo será apresentado sobre a união homoafetiva, e sobre a evolução familiar no decorrer do tempo.

O terceiro capítulo abordaremos sobre a adoção, apresentando cada um dos seus requisitos, bem como suas modalidades.

Por fim, no quarto capítulo trataremos sobre adoção por casais homoafetivos e a conclusão sobre o tema abordado.

2 LEGALIDADE DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Homossexualidade tem seu significado: "homo" é uma palavra grega, na qual seu significado é semelhante, parecido ou até mesmo igual. Já a palavra latina "sexus" se refere a sexo se trata de uma característica nos seres humanos, que é sobre a atração física, emocional, que é o que determina o que uma pessoa sente por outra do mesmo sexo.

Maria Berenice Dias, diz (DIAS, 2000, p. 31), que homossexualidade "exprime tanto a ideia de semelhante, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como também significa a sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo."

Homossexual é a palavra que traz a forma como caracterizamos alguém com uma opção sexual diferente da comum. Durante muitos anos, os homossexuais vêm lutando para conquistar seus direitos, lutando para serem vistos da mesma forma que qualquer outro ser humano, não sendo julgado por sua escolha sexual. Assim como qualquer outro ser humano, possuem a necessidade de terem seus companheiros (as), constituírem suas famílias com as pessoas que escolherem.

2.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE FAMÍLIA

O conceito de família, hoje, em pleno século XX, não é mais o mesmo que era imposto no século anterior, quando o próprio Código de Direito Civil de 1916 caracterizava como família apenas a relação de um homem, uma mulher e filhos. O Código Civil de 2002 quebrou alguns paradigmas, e a família passou ater uma formula mais abrangente. Passou a ser aceito as formas de família como por exemplo, a união estável, família monoparental, e atualmente, com novas mudanças da lei, foi também aceito a união homoafetiva.

O conceito de família informal cresce na medida em que a sociedade se molda. A visão que a sociedade ainda possui de família é aquela em que se diz que família é constituída por homem, mulher e seus filhos. Visão essa, que está desde os primórdios, sendo mantida ainda hoje, que o Código Civil de 1916 apoiava e que a sociedade impunha para os indivíduos.

Casamento, que até então era formado apenas por indivíduos do sexo masculino e feminino, como já comentado anteriormente, era complexo até mesmo a questão de dissolução desse pacto nupcial.

"art. 315. A sociedade conjugal termina:

- I. Pela morte de um dos cônjuges;
- II. Pela nulidade ou anulação do casamento;
- III. Pelo desquite, amigávelou judicial

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges não se aplicando a presunção estabelecida nesse código, art. 10, segunda parte." (Código Civil de 1916)

Até então, eram essas as únicas formas de terminar a sociedade conjugal firmada entre um homem e uma mulher naquela época. E o Código ainda trazia mais:

"Art. 317. A ação de desquite só se pode fundarem algum dos seguintes motivos:

- Adultério
- II. Tentativa de morte
- III. Sevicia ou injúria grave
- IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos."

Tempos depois, após intensos debates, em 1977 houve a promulgação de uma Emenda Constitucional de nº 09, que trazia uma alteração do art. 175 da Constituição de 1967. A partir daí, era eliminado o caráter de indissolubilidade do casamento.

Por fim, a Constituição de 1988 trouxe, de forma mais clara, um novo posicionamento sobre o casamento, em seu artigo 226, § 6, que diz: "§ 6. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, comprovada a separação de fato por mais de dois anos."

Houve um maior decurso de tempo e mais mudanças aconteceram sobre o divórcio. Já em vigor o Código Civil de 2002, houve uma Emenda Constitucional, de nº 66, na CF/88, promulgada em 2010, que trouxe o seguinte: "art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."

O próprio ordenamento jurídico não reconhece ainda o casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que esta união fosse reconhecida e que também produzisse os mesmos efeitos jurídicos que possui uma união estável entre um homem e uma mulher.

Em 2013, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) aprovou uma Resolução na qual obriga todos os cartórios do país a fazer a celebração de casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

2.3 PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E HOMOFOBIA.

Em primeiro lugar é necessário conceituar as causas que contribuíram para o desenvolvimento do tema a ser tratado a seguir.

A palavra preconceito é constituída etimologicamente por duas partes diferentes, sendo: *pré*, que dá ideia de algo anterior, antecedente, primeira, precedente; e *conceito* é aquilo que compreende respeito de algo, que é derivado do latim *conseptus*, que se refere à construção ideal do ser ou de objetos apreensíveis cognitivamente. Entendemos então, que se refere a um conceito no qual é formado como forma anterior ou antecedente a se constatar alguns fatos, sendo dessa forma utilizadas características que são julgadas universais, sendo atribuídas ao que se encaixa em uma determinada categoria.

O preconceito é visto como algo em construção científica. Profissionais da área da saúde mental, na década de 20, iniciaram um estudo sobre a causa do preconceito.

Desde então pesquisadores científicos buscam analisar quais fatores então relacionados e quais são as suas consequências. Em outras palavras, o preconceito é algo repugnante e ruim que ocorre com determinados grupos sociais, determinadas pessoas.

Preconceito envolve diversas características e a sua forma de aparecer na sociedade, por exemplo, é que desde a época da escravidão, pessoas negras sofrem discriminação racial pela sua cor. Não se sabe ao certo onde e quando se iniciou o preconceito, mas sabemos que de lá pra cá, ele deixou de ser apenas entre escravos e negros. Passou a ser também com brancos, pobres, estrangeiros (conhecido como xenofobia), determinadas religiões, deficientes, por aparência, contra homossexuais, que é sobre o que trataremos aqui, e diversas outras características diferentes das de quem pratica o preconceito. O problema não está na característica diferente da de quem julga, o problema está no desrespeito, na ofensa, na desmoralização causada ao outro sem motivo algum.

Embora hoje, a sociedade atual tenha uma mente mais aberta a diferentes situações, ainda é possível visualizar um pensamento que retroage ainda em épocas que diferentes casos não eram aceitos, de que, determinadas pessoas, casos ou situações, não possam gozar do direito que traz a Constituição Federal, em seu artigo 5°:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade nos termos seguintes...

A homofobia caracteriza-se como aversão a orientação sexual de pessoas do mesmo sexo. Atualmente a homofobia é considerada crime no Brasil.

O STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu permitir a criminalização da homofobia, sendo criminalizado como racismo, em 2019. Vale ressaltar também, que é a violação de um dos direitos fundamentais, o direito de liberdade de expressão, mostrando, dessa forma, um comportamento discriminatório.

Numa sociedade discriminatória como a que vivemos, a mulher é diferente, o negro é diferente, o homossexual é o diferente, o transexual é diferente. Diferente de quem traçou o modelo, porque tinha poder para ser o espelho e não o retratado. Preconceito tem a ver com poder e comando. (...) Todo preconceito é violência, toda discriminação é causa de sofrimento. (Carmem Lúcia, ministra do STF)

Apesar de a Constituição Federal garantir os direitos sociais, na prática a legislação ainda não é respeitada como deveria, e desse modo, surgem diversos casos de homofobia contra homossexuais, famílias homoafetivas, indivíduos que buscam ter uma família com seu companheiro(a).

2.3.1 A CONSTITUIÇÃO E A LIBERDADE INDIVIDUAL

A Constituição é o ordenamento maior do nosso país. Ela traça os parâmetros do nosso sistema jurídico. Os direitos individuais garantem a digna existência e o desenvolvimento de personalidades e de potenciais no território brasileiro que se dá por meio de direitos específicos, coletivos e individuais. Os direitos individuais são um dos direitos fundamentais que garante a Constituição Federal.

Todos nós já ouvimos a frase que diz: "O seu direito acaba quando começa o do outro", dessa forma, entendemos, que o nosso direito de liberdade é limitado. Podemos escolher o que queremos, da forma que queremos. Podemos dizer o que temos vontade, na hora que temos vontade. Podemos tudo, sem infringir o direito do outro. "Tudo me é permitido, mas nem tudo me convém" (1 Coríntios, 6:12).

Frase bíblica, que se encaixa muito bem no contexto aqui explicado. Não podemos e não temos o direito de ofender ninguém com palavras, atitudes, gestos, nem qualquer outro modo que viole o direito do outro.

Isso significa que toda ação humana que resulta em atingir a outrem, seja físico, verbal ou material termina em perda de direitos e liberdades. Essa é uma maneira que o Estado

encontra de "punir" o agressor, já que, de qualquer forma ele feriu não só uma pessoa, mas também a Constituição e o Estado. De tal maneira, considera-se que a liberdade do indivíduo é limitada da forma como ele age e como ele mesmo define através das suas atitudes. Pois o Estado, como um Ordenamento Jurídico Fundamental só interfere na liberdade de uma pessoa, quando tal liberdade fere os princípios fundamentais da Constituição, a nossa Lei Maior.

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Artigo 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004) I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II—ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III—ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; X—são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a ima gem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(Constituição Federal, artigo 5°)

Os incisos acima são um dos quais a Constituição nos garante. A nossa Lei Maior nos garante direito a vida digna, nos garante honra, nome, reputação, privacidade, liberdade, seja ela de pensamento, expressão, entre vários outros direitos individuais que são presenteados a nós na forma da Lei. É importante que saibamos respeitar o direito do próximo.

3 ADOÇÃO – MODALIDADES E REGRAS

Adoção "é processo legal que consiste no ato de se aceitar espontaneamente como filho de determinada pessoa, desde que respeitadas as condições jurídicas para tal". É o conceito que traz o Dicionário Aurélio, no termo jurídico, para nos explicar como funciona essa alternativa.

É o instituto pelo qual se cria um vínculo de filiação, que até então era inexistente, por não haver uma relação genética entre os que possuem intenção de adotar, e o que será adotado. É também uma forma de proteção às crianças e adolescentes que perderam seu vínculo familiar genético.

Além de um ato jurídico é uma forma de responsabilidade, proteção e amor, que tem a intenção de resgatar menores desamparados, trazendo de volta sua dignidade. O principal foco da adoção é trazer a inserção de crianças e adolescentes no seio familiar, dando a eles meios materiais, educação, valores morais, possibilitando que seja aplicado a eles os mesmos direitos que um filho genético. É escolher uma pessoa, acolhendo-o e tornando-o filho, mesmo sabendo que foram concebidos por outrem.

De acordo com Mestriner (2015), é poder proporcionar as crianças necessitadas um lar. Crianças que foram abandonadas, excluídas de seus familiares consanguíneos por inúmeras circunstâncias possíveis, sendo uma delas a pobreza, podendo ser também até mesmo o desinteresse dos pais biológicos.

A doutrina brasileira traz algumas concepções, sendo uma delas, dita por Lôbo, que diz:

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo, a primeira, natureza de direito de família, e a segunda, de direito de personalidade. (apud, FARIAS, 2015,916)

A adoção tem por objetivo possibilitar crianças e adolescentes que estão carentes de uma família, um lar com ambiente agradável, com afetividade, possibilitando educação, podendo satisfazer na área sentimental e material, sendo esse um grande interesse do Estado, que, por intermédio da Lei de Adoção, inspira indivíduos isso.

3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO

Abreu (2002), leciona que na época da Idade Média, crianças eram abandonadas próximos a lugares de família de boa renda, ou entidades religiosas da época, e dessa forma àquelas crianças ali abandonadas eram inseridos naquele novo meio familiar. Não havia nenhuma segunda para àquelas crianças abandonadas e na grande maioria das vezes elas eram tratadas de empregados por aquelas famílias que assumiam a responsabilidade de dar um lar a eles.

No Brasil, foi introduzida a adoção por meio das Ordenações Filipinas e da promulgação de uma lei em 1828 que abordava o assunto, porém trazia características do direito português. O processo para que adoção fosse realizada era feito por meio judicial, por audiência, para que houvesse a expedição da carta de recebimento do filho. Porém não havia um ordenamento específico para tal assunto.

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno. (Gonçalves, 2012, p. 379).

Tempo passou, e em 1916, o Código de Direito Civil, passou a regular sobre a adoção, dedicando onze artigos a esse tema, que tratavam sobre requisitos e os efeitos da adoção.

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção

I. Quando as duas partes convierem,

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns III e V.

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco naturalnão se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

Pode-se perceber, com a leitura desses artigos, que não havia por parte do legislador uma preocupação necessária que fosse relativa aos direitos do que seria adotado. O adotando ainda ficaria ligado à sua família biológica, inclusive a herança recebida seria dela.

Em 1990, se deu a criação do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), a lei da adoção (Lei 8069 de 1990) foi quando passou a ter uma normatização de forma devida, com requisitos necessários, determinando a efetiva adoção plena para maiores de 18 (dezoito) anos. Após a promulgação do Código Civil de 2002, a Lei continuou tratando sobre esse assunto, apresentando suas devidas regras. Por fim, com a instituição da Lei n.º 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção) todas os tipos de adoção passaram a ser de regimento único pelo ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), respeitando algumas exceções nos casos de adoção de adultos.

3.1 REQUISITOS PARA ADOÇÃO

Diniz, (2006, p. 200) lista que são três principais requisitos para adoção. O primeiro é que seja feita por maior de idade, que haja diferença de 16 (dezesseis) anos entre o adotante e o adotado e por fim, que haja o consentimento dos pais ou representante legal, como trás o artigo 42, § 1°,2° e 3° do ECA.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (redação dada pela lei nº 12.010, de 2009) § 1º não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

\$2° para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes se jam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (redação dada pela lei nº 12.010, de 2009) vigência.

§3º o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis a nos mais velho do que o adotando. "A adoção vai depender de uma decisão judicial que a partir dali produzirá seus efeitos necessários, que será apenas a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva.

O adotado tem direito a conhecer a sua origem, seus pais biológicos. Tem também direito de ver o processo no qual foi aplicado a medida e seus eventuais incidentes, caso haja, após completar seus 18 (dezoito) anos. É possível que haja acesso ao processo quando ainda menor de dezoito 18 anos, a seu pedido, por orientação jurídica e psicológica.

Como já apresentado no artigo acima exposto, é necessário que haja a concordância dos pais biológicos da criança, já que haverá uma definitiva ruptura do vínculo genético. Existem exceções, os casos em que não há a necessidade de concordância dos pais genéticos é quando os pais forem desconhecidos ou tenha havido destituição do poder familiar.

Necessita-se também do consentimento do adotando, caso ele tenha idade maior que 12 (doze) anos, é extremamente necessário que ele exponha sua opinião sobre a adoção. O

fato de a criança ter idade inferior não tira o direito dela de ser ouvida por especialistas, uma equipe que irá cuidar daquela adoção, buscando sempre o melhor para a criança ou adolescente, para que possa entender se há uma conexão, tentando enxergar se o adotando será feliz em seu novo lar, sua nova família.

Para que haja a adoção, será feito também o estágio de convivência, entre as partes, quais sejam, adotantes e adotando. O período é disciplinado pelo artigo 46 do ECA:

Art. 46, A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

 $\S2^\circ$ A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que a presentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Antes da alteração da Lei nº 12.010/09, havia a possibilidade da dispensa do estágio de convivência quando a criança possuía idade inferior a um ano, ou já estava, há um tempo suficiente para avaliação, na companhia do adotante.

Esse estágio servirá para se analisar a convivência do adotado e do adotante, para saber se há uma adequação, uma boa convivência, boas circunstancias para aquela criança ou adolescente que está no processo de adoção. Esse estágio deve ser acompanhado por uma equipe técnica que é formada por psicólogos e assistentes sociais. Não há um prazo exato para esse estágio, o prazo será fixado judicialmente, observando as particularidades de cada caso analisado.

É necessário que haja uma idade mínima de 16 anos entre o adotado e o adotante, para que não haja nenhuma confusão na mente do adotado, mostrando que ali haverá uma relação paternal, maternal, familiar. Esse requisito serve para que haja uma reprodução melhor da filiação que será ali feita.

Em publicação no sítio eletrônico Normas Legais (2020), tem-se que a adoção pode ser feita tanto unilateralmente quanto bilateralmente. Pode ser realizada somente por uma pessoa, como pode também ser realizado por duas pessoas. É necessário que haja a comprovação de idade maior que 18 (dezoito) anos, e se forem casados ou possuírem uma união

é necessário que haja a comprovação daquela união para que prove que haverá uma estabilidade familiar que será oferecida ao adotado.

Vale lembrar, principalmente, que o casamento ou a união estável poderá ser homoafetiva.

O procedimento de adoção estabelece uma relação de parentesco, trazendo um poder familiar àquela criança ou adolescente que será adotado.

4. FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Nossa sociedade vive em constante mudança, por isso tantas alterações no nosso ordenamento quanto ao assunto aqui tratado. A função da Lei é assegurar direitos e deveres a cada cidadão, independentemente de sua escolha.

Uma das coisas mais valiosas é o pensamento aberto e apto a mudanças, respeitando as diferenças e os direitos de cada um. "A mudança é a lei da vida. Aqueles que olham apenas para o passado ou para o presente serão esquecidos no futuro." (John F. Kennedy)

O conceito da família contemporânea é estabelecido respeitada e ao mesmo tempo impedida de sofrer quaisquer tipos de discriminação.

A dignidade humana é o principal fator essencial inserido dentro da Constituição Federal de 1988. A estrutura do plano familiar está assegurada no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade. A respeito do artigo 227, o mesmo ressalta que é dever do Estado e da sociedade assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à conveniência familiar e comunitária.

A grande conquista do direito da família iniciou-se através da Constituição Federal de 1988, que buscavam preservar o respeito a personalização do homem e de sua família. Segundo o ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana é sustentada como princípio da Igualdade formal e substancial. Sendo assim, faz com que haja o impedimento de qualquer tipo de tratamento discriminatório relacionado aos gêneros sexuais.

Para que haja a completa igualdade social dentro do contexto familiar, é necessário muito mais do que uma simples legislação imposta na Constituição. De fato, a Constituição é necessária e essencial para a garantia dos direitos fundamentais do ser humano, porém, não basta apenas a Legislação querer e moldar com o passar dos anos e modificar o cenário antigo a respeito das modalidades de família, pois, não cabe apenas a Constituição decidir por tudo, ela é um livro codificado com vários artigos que assegurem os direitos sociais, porém há algo muito mais além do que modificar o ordenamento jurídico para que com isso possa reduzir perante a sociedade, velhos conceitos arraigados sobre da "tradição" antiga e patriarcal sobre a família.

E quando falamos sobre algo muito mais além, é notório que estamos referindo diretamente a sociedade, pois, é a sociedade que acaba fazendo parte das decisões políticas do Estado, e tais decisões podem afetar vários direitos conquistados. Há valores sociais que nunca mudam, porém, o problema nunca esteve em mudar os valores sociais, e sim se adaptar a nova

sociedade contemporânea que não tem mais vínculo com a sociedade do passado, onde para ser considerado um casal era necessário um casamento no civil, e vice-versa.

4.1 POSSIBILIDADES DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Casais homoafetivos também possuem o desejo de ter uma família completa, ter filhos, e alguns deles optam pela adoção. O que dificulta a maioria dos casos é o julgamento e o preconceito da sociedade e a quantidade de requisitos que muitas vezes dificultam a adoção, impedindo àquelas crianças de terem um lar.

4.1.2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A famosa "barriga de aluguel" passou, a partir da data do dia 15 de março de 2017, a ser regulamentada pela Corregedoria Nacional de Justiça, em seu provimento n. 52.

Até então, não havia regras específicas para que fossem feitos esses tipos de casos, era feito apenas por decisão judicial. Desde o provimento, ficou mais simples efetuar o registro de crianças geradas por reprodução assistida, como por exemplo a fertilização *in vitro*. Agora é possível que haja a emissão da certidão de nascimento dos filhos, cujos pais optaram por essa modalidade. Dessa forma, uma das alterações foi que, não é mais necessário que haja o nome da gestante, que é informado na Declaração do Nascido Vivo (DNV).

Se os pais forem heteroafetivos e casados ou obtiverem união estável, apenas um deles poderá comparecer no cartório para fazer o registro. No caso do casal homoafetivo, o documento terá que informar se serão pais, caso forem do sexo masculino, e mães, no caso do sexo feminino, havendo o nome das duas pessoas envolvidas nos dois casos.

Art. 1° O assento de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida será inscrito no livro "A", independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor, no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo, munidos da documentação exigida por este provimento. § 1° Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer no ato de registro, desde que apresentado o termo referido no art. 2°, § 1°, inciso III, deste Provimento. § 2° Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna. (Provimento n, 52, CNJ)

4.1.3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A adoção é o ato de cuidar de algo ou alguém sem que haja um laço sanguíneo entre os indivíduos. Para o ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que tem a finalidade de transmitir os direitos e deveres dos verdadeiros pais biológicos de uma criança para outra pessoa.

Nesse caso, a pessoa que adotaria passaria a ser o novo responsável civilmente pela criança que iria adotar, tornando-o automaticamente como pai ou mãe da criança.

4.1.4 DIFICULDADE ENFRENTADA

No Brasil, sabe-se que há milhares de crianças em lares de adoção, e o processo de adoção no Brasil não é nada fácil, para conseguir adotar uma criança é avaliada toda a vida pregressa do casal para assim poder tornar possível a adoção. É um processo lento e burocrático, pois, apesar do Estado querer que a criança encontre um novo lar e país para que possa crescer de uma maneira mais saudável e realista possível, é necessário ter cuidado sobre que e sobre quem irá adotar a criança (LIMA, 2019).

A burocracia não existe apenas para dificultar o processo de adoção, pelo contrário, é uma maneira de proteger a criança de pessoas más intencionadas, pois, há inúmeros casos de crianças que são adotadas e em seguida o casal some com a criança, e isso só auxilia no crescimento do tráfico internacional de crianças ou tráfico de órgãos, esses casos são muito comuns ocorrer na sociedade, o intuito não é apenas "despachar" a criança para ela se tornar apenas mais uma criança com lar, pelo contrário, a criança tem todo um respaldo e proteção por leis (MOREIRA, 2014).

É necessário que os futuros pais ou mães apresentem boa condição econômica e estrutura familiar necessária para oferecer uma boa educação para a criança, pois, de nada adianta querer adotar uma criança se for para que ela passe por necessidades.

É necessário compreender que a adoção, no Brasil, é um processo muito complexo para casais heterossexuais como para casais homossexuais, embora não havendo nada que impeça um casal homossexual de adotar uma criança.

É algo aprovado pelo STJ, como análise feita a seguir: Superior Tribunal de Justiça analisou o REsp 889852 / RS Recurso Especial:

Ementa: Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorávelao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da lei 12.010/09 e 43 do estatuto da criança e do adolescente. Deferimento da medida.

Antigamente isso não poderia ocorrer pelo fato de que a legislação não reconhecia união estável entre casais homossexuais, porém, com a aprovação da Lei que permite a união estável e Civil entre casais homossexuais, tornou-se permitido adoção de crianças pelos mesmos. A lei não impõe condições especiais aos casais homoafetivos pelo fato de ter orientação sexual diferente (CARTAXO, 2018).

O que ocorre nos dias atuais como mencionado anteriormente é a dificuldade que as pessoas encontram para poder adotar uma criança no Brasil. A atual sociedade ainda encontra dificuldades para aceitar as mudanças sociais no mundo. E uma delas está relacionada com a união estável de duas pessoas do mesmo sexo. O que pode de fato dificultar essa adoção está dentro da sociedade. Porque para as pessoas que se encontram em um estado de consciência de retrocesso não consegue aceitar diante dos seus olhos adoção de crianças por casais homoafetivos (RIBEIRO, 2019).

E com isso, ao invés de podermos ajudar as crianças terem um novo lar acaba por dificultar ainda mais a chance de a criança encontrar um lar para poder crescer em um âmbito social saudável. Infelizmente muitas crianças encontram lares de adoção por diversos fatores sociais , como por exemplo o abandono afetivo paterno, e materno ou a perda precoce dos pais, ou até mesmo, quando são os pais que estão com diversos problemas psicológicos de não poder e não ter condições de criar e dar uma vida digna para criança (SENADO FEDERAL, 2013).

Esse cenário atualmente só cresce com passar dos anos. É por isso que adoção no Brasil é algo complexo praticamente impossível, e mesmo que ocorra a adoção, que tudo seja aprovado da forma que deve, alguns danos são causados nas crianças adotadas, e até mesmo nos pais. Na maioria dos casos, o que mais acontece são crianças adotadas passando por tratamento psicológico para cuidar de distúrbios psicológicos causados por ofensas feitas por integrantes da mesma sala de aula, na escola, comentários indesejados por pessoas que não respeitam.

Segundo Suzana Borges Viegas, 2017:

O que de fato contribui para a demora é toda a burocracia da tramitação judicial. As varas de infância não podem abrir mão de nenhum procedimento exigido por lei, inclusive para evitar problemas como de rejeição. E algumas fases são extensas. A fase de regularização da situação da criança, por exemplo, dura cerca de um ano. O rompimento de vínculo com a família de origem deve ser feito com muita cautela porque a intenção do Estado é, primeiramente, tentar fazer com que a criança fique com a família de origem

4.2 RITO DE ADOÇÃO

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção, o procedimento geral segue o seguinte rito:

- 1) Procure a Vara de Infância e Juventude do seu município e se informe sobre os documentos. Para entrar no Cadastro Nacional de Adoção são solicitados os seguintes documentos: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidões cível e criminal.
- 2) Com documentos em mãos, elabore uma petição, preparada por um defensor público ou advogado particular no cartório da Vara de Infância.
- 3) É obrigatório fazer o curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção. A duração do curso também varia nos estados. No Distrito Federal, são dois meses de aulas semanais.
- 4) O passo seguinte é a avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interprofissional. Na entrevista, é determinado o perfil da criança que deseja adotar, de acordo com vários critérios. O resultado será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância.
- 5) O laudo da equipe técnica da Vara de Infância e o parecer emitido pelo Ministério Público vão servir de base para a sentença do juiz. Se o pedido for acolhido, o nome do interessado será inserido nos cadastros, válidos por dois anos em território nacional. Se não, é importante buscar os motivos. Estilo de vida incompatível com criação de uma criança ou razões equivocadas (para aplacar a solidão; para superar a perda de um ente querido; superar crise conjugal) podem inviabilizar uma adoção. É possível se adequar e começar o processo novamente.
- 6) A Vara de Infância avisa sobre uma criança com o perfil compatível. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados. A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer continuar com o processo.

Durante esse estágio de convivência, monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora e dar pequenos passeios.

- 7) Em seguida, é preciso ajuizar a ação de adoção. Ao entrar com o processo, é entregue a guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Neste momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continua fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva.
- 8) O juiz vai proferir a sentença de adoção e determinar a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Neste momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

4.3 O REGISTRO NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Se tratando de um vínculo jurídico novo, cancela-se o registro de nascimento original e efetua-se um novo, que poderá ser feito na comarca onde será o endereço da família adotante.

É necessário constar nele os nomes dos adotantes, bem como de seus pais e avôs do adotado. Vale ressaltar, que há a possibilidade de o mesmo ter seu prenome alterado, por sua própria vontade ou vontade do adotando. Sendo do adotando, é preciso que seja ouvido o adotado, conforme prevê o art. 28 do ECA.

É necessário ressaltar que é vedado quaisquer observações a serem feitas no registro, com objetivo de evitar que o adotado sofra preconceitos por seu estado de filiação, com a intenção de preservar dessa forma, seus direitos da personalidade.

No caso do registro realizado por dois homens ou duas mulheres ao adotarem uma criança ou adolescente, é necessário se observar que o modelo de certidão de nascimento, que foi alterado e entrou em vigor em de janeiro de 2010, por força do Decreto nº 6.828 de 2009, não causa impedimento à essas formas familiares.

O novo modelo de certidão trouxe um campo de filiação, no qual deve constar o nome de pai, mãe ou dos pais juntos, ou seja, independente do casal que está se adotando, poderá incluir pai e mãe como também, pais ou, se for o caso, mães. Desta forma, o preenchimento deste campo passou a ser livre, permitindo a construção de outras formas de entidades familiares.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2011) traz:

Diante do conceito aberto de família substituta (ECA 28), nada impede que duas pessoas adotem, independentemente da identidade sexual. Nem na Lei dos Registros Públicos encontra óbice ao registro que indique com genitores duas pessoas do mesmo sexo. Basta registrar o adotando com 'filho de', acrescentado nome dos pais. No entanto permanece a resistência em conceder adoção a um casal que mantenha união homoafetiva. (...)

A aparente intenção de proteger as crianças só lhes prejudica. Vivendo infante em família homoafetiva e possuindo vínculo jurídico com somente um do par, está absolutamente desamparado com relação a outro, que também considera paiou mãe. O não estabelecimento de uma vinculação obrigacional gera absoluta irresponsabilidade de um dos genitores pares com o filho que também é seu. (...) A filiação socioafetiva sobrepõe-se a qualquer outro vínculo, quer biológico, quer legal. Negar possibilidade do reconhecimento da filiação, quando os pais são do mesmo sexo, é uma forma cruel de discriminar e de punir. Há uma legião de filhos esperando alguém par chamar de mãe ou pai. Se forem dois pais, ou duas mães, não importa, pois, a mor irá receber.

Verifica-se então, que não há nenhum impedimento legal para o registro do adotado por um casal homoafetivo.

O acórdão seguinte, foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que determinou a expedição de um mandado ao Cartório de Registro Civil da cidade de Paracatu, para que fosse lavrado o registro da criança adotada, constando o nome das autoras do processo de adoção que viviam em união estável homoafetiva e como avós, nomes de seus pais sem especificar se eram paternos ou maternos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO DA CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO POR CASAL DO MESMO SEXO QUE VIVE EM UNIÃO ESTÁVEL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REGISTRO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A destituição do poder familiar é medida extrema, só devendo ser concretizada se comprovada a impossibilidade de permanência do menor com os pais. II - Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, o magistrado deve se aterao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o seu bem-estar. III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a existência de entidade familiar quando duas pessoas do mesmo sexo se unem, para constituição de uma família. IV - A vedação à discriminação impede qualquer interpretação proibitiva de que o casal homoafetivo, que vive em união estável, adote uma criança. V - Demonstrado nos autos que a genitora, com histórico de conduta agressiva e envolvimento com prostituição, abandonou a menor entregando-a aos cuidados das requerentes, e que a convivência com o casalhomoafetivo atende, de forma inequívoca, o melhor interesse da criança, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.638, II e III, do Código Civil. VI - O pedido de adoção deve ser deferido em nome de ambas as autoras, sob pena de prejuízos à menor de ordem material (direito de herança, alimentos, dentre outros)."

Entendemos que, após a mudança do campo de filiação na certidão de nascimento é possível sim que conste o nome dos adotandos na certidão, sem especificação de quem é mãe e quem é pai, e tenham o mesmo direito como um casal hétero. Afinal, a opção sexual não os difere de ninguém e não favorece ninguém mediante as garantias que a Constituição trás.

O importante é a disposição em dar cuidado, amor, educação e principalmente assegurar ao adotado todos os direitos possíveis a ele. Isso é o mais importante!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento da pesquisa, foram analisadas as evoluções da legislação sobre família, como passou a ser adotado a legalidade da união homoafetiva, abordando-se, também, vários contextos sociais que englobam o ciclo de vida dos homossexuais e o porquê eles tendem a ter dificuldade para conseguir assegurar seus direitos. Foi, principalmente, explicado sobre a adoção, apontado seus requisitos e seus efeitos legais, trazendo por fim, como se dá o registro por casais homoafetivos. A Pesquisa por fim chegou ao resultado pretendido e necessário para pudéssemos compreender melhor a temática abordada. No que se refere à adoção, considero justa a modalidade adotada para obter a adoção, tratando-se da integridade física e psíquica da criança, se faz necessário algumas atitudes para preservar a vida da criança, que já está desestruturada pela ausência dos pais biológicos.

Abordado o conceito de família, na acepção jurídica da palavra, notou-se que houve uma evolução, onde temos, hoje, uma família informal, que cresce na medida em que a sociedade evolui. O casamento, até então, era formado somente por casais heterossexuais, porém, com o passar dos anos, a legislação veio aprimorando a matéria até se chegar no que a Carta da República de 1988, em seu art. 226. Ainda não houve o reconhecimento da instituição familiar entre pessoas do mesmo sexo, mas houve reconhecimento da união estável, como entidade familiar, quando registrada em cartório.

A partir daí o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme aos dispositivos constitucionais, determinou que esta união fosse também reconhecida e que reproduzisse os mesmos efeitos jurídicos da união estável entre homem e mulher, entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, casais homossexuais. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, aprovou a Resolução 175, a qual obriga todos os cartórios do país a celebrarem a união entre homossexuais.

Conste-se que, após esse marco no Direito Brasileiro, houveram, também, várias outras inovações no que tange aos direitos dos casais homossexuais que, mais tarde, viriam possuir anseios de reprodução e adoção, expandindo ainda mais o conceito de família que ora foi trabalhado. Nesse diapasão, a Corregedoria Nacional de Justiça, em seu Provimento n. 52 de 15 de março de 2017, regulamentou a instituição da "barriga de aluguel". Até então, para obter o direito a tal benefício era necessário decisão judicial, no entanto, desde a instituição do provimento, facilitou-se o registro de crianças geradas por reprodução assistida, como no exemplo da fertilização *in vitro*, prática bastante adotada por casais homoafetivos que pretendem ter filhos.

Já na adoção, ato de se cuidar de alguém do qual não se possui laço sanguíneo, do ponto de vista jurídico, trata-se de procedimento legalmente reconhecido, com a finalidade de instituir direitos e deveres como se pais biológicos fossem.

No Brasil, mesmo havendo a lei instituído o processo e procedimento de adoção, ainda se trata de tramite rigoroso para casais hétero e homossexuais, muito embora não haja nenhum empecilho à adoção por esses casais.

Conclui-se então que, dada a evolução da família, cuja qual recebe proteção especial do Estado e com as evoluções e revoluções socialmente reconhecidas, o ordenamento pátrio, visando um não retrocesso, deve agir conforme as instituições democráticas para que a sociedade flua de maneira uniforme, onde direitos são integrados e não excluídos. A união homoafetiva se tornou realidade cada vez mais constante, com direitos sendo concretizados, famílias sendo compostas, crianças recebendo lares e casais se tornando pessoas realizadas e felizes. Esse é o verdadeiro estado de bem-estar social, onde, a esfera jurídica alheia, não por causa das nossas diferenças e indiferenças, deve ser mantida e exercida.

Confirmando as hipóteses de estudo, temos que, mesmo que havendo uma maior abrangência da legislação brasileira, toda essa evolução, todos os novos conceitos dados à palavra família trouxeram conflitos, opiniões diversas e discordes com as novas oportunidades trazidas pelo ordenamento jurídico. Atualmente, é comum assistirmos o registro de crianças com dois pais ou com duas mães, o que foi garantido por esse mesmo Estado que permitiu a união entre homossexuais e isso não deve causar estranheza, pois trata-se de mais perfeita forma de manifestar o afeto, o carinho, o amor, a democracia e os privilégios dos quais todos possuem, mas nem sempre são exercidos, posto que são violados por uma sociedade que ainda cultua o preconceito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marina Maciel. Serviço Social e a organização da cultura: perfis pedagógicos da

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Normas Legais. Disponível em: < http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/adocao.htm> Acesso em: 06/08/2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 05/08/2020

BRASIL, **Emenda Constitucional n. 09, de 28 de junho de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em 05/08/2020

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 01/08/2020.

BRASIL, **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002:** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 05/08/2020

BRASIL, **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916:** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 05/08/2020

 n^{o} 12.010 3 BRASIL, Lei de de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm> Acesso em 01/08/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html. Acesso em 01/08/2020.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12010.htm >. Acesso em 05/08/2020

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em 05/08/2020

BRASIL. **Provimento n. 52, de 14 de março de 2016:** Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2514 >. Acesso em 05/08/2020

BRASIL. Senado Federal. **Realidade Brasileira Sobre Adoção.** Disponível em: < https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx> Acesso em: 06/08/2020.

CARTAXO, André Della Latta Cartaxo. **Casais Homossexuais Podem Adotar no Brasil?** Politize!, São Paulo, 21 de janeiro de 2016. Disponível em: < https://www.politize.com.br/casais-homossexuais-podem-adotar-no-brasil/> Acesso em: 06/08/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: http://berenicedias.com.br/uploads/6-ado%E7%E3ohomoafetiva.pdf Acesso em 01/08/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva:** o preconceito e a justiça. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ. R.J – Estratégias discursivas e estados de negação da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero nas Escolas internacionais. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1890_892_junqueira171-722-3-PB.pdf Acesso em 01/08/2020.

LIMA, Mariana. **Adoção no Brasil:** a busca por crianças que não existem. Observatório do Terceiro Setor, São Paulo, 28/06/2019. Disponível em: < https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/> Acesso em: 06/08/2020.

LÖBO, Paulo Luiz Neto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO. R. Curso de Direito de Família. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2015.

MAGISTRADOS. A.B. **Adoção Passo a Passo**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/cartilha_passo_a_passo_2008.pdf Acesso em: 01/08/2020.

MÁRCIO. J.B. **Diversidade Cultural.** Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/article/download/3345/3112 Acesso em: 01/08/2020.

MARONE. Nicole de Souza. **Evolução Histórica da Adoção**. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/ Acesso em 06/07/2020.

MESTRINER, M. L. **O Estado entre a filantropia e a assistência social.** 2.ed. São Paulo: Cortez, 2015.

OLIVEIRA, Mariana; BARBIÉRI, Luiz Felipe. **STF Permite Priminalização da Homofobia e da Transfobia -** Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/13/stf-permite-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia.ghtml Acesso em 06/07/2020.

PORFÍRIO, Francisco. **Adoção no Brasil**. Disponível em:https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm Acesso em: 06/07/2020. prática profissional. São Paulo: Cortez, 2002.

PÚBLICO. M.F – **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para os LGBTI**. Disponível em:http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-inisterio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017 Acesso em: 01/08/2020.

RIBEIRO, Raiane Celcina Pinho. **A Adoção de Crianças por Casais Homoafetivos.** Bahia: Faculdade Anísio Teixeira, 2019.

RODRIGUES, Lucas de. **Preconceito.** Disponível em https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/preconceito.htm Acesso em 06/07/2020.

SCHLOSSARECKE, Ieda. **Requisitos para Adoção no Brasil** — Disponível em https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397194/requisitos-para-adocao-no-brasil Acesso em 06/07/2020.

STJ. **REsp: 889852 RS 2006/0209137-4**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 27/04/2010, T4 – Quarta Turma, Data de Públicação: DJe 10/08/2010.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Apostila da Teoria Geral dos Contratos**. Disponível em: https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/755251791/apostila-de-teoria-geral-doscontratos Acesso em: 05/07/2020.